

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

f. 18
A

Justificativa do Substitutivo ao PL nº 076/2019

Com o presente apresento o substitutivo ao projeto de Lei nº 076/2019, que “Dispõe sobre a proibição do uso de canudos plásticos em bares, restaurantes, hotéis e demais locais públicos e dá outras providências”, conforme parecer do IGAM, em sua orientação técnica nº 32.832/19, conforme anexado no sistema dia 02.09.2019, e a pedido da Comissão de Justiça e Redação.

Guaíba, 17 de Outubro de 2019.


Ver. Antonio Arilene Pereira - PTB

670670 6855 6702/10/11 000000/000000/000000

PLL 076/2019 - AUTORIA: Ver. Antônio Arilene

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 012271 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AB2F80197EDA6FADD391675E17C639D



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2019

fl. 19
A

Acrescenta o art. 44-F à Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990 – Código de Posturas.

Art. 1º Acrescenta o art. 44-F à Lei Municipal nº 1.027, de 26 de dezembro de 1990 – Código de Posturas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44-F Ficam proibidos, no Município de Guaíba, o uso e a disponibilização de canudos plásticos por hotéis, restaurantes, bares, padarias, demais estabelecimentos comerciais e ambulantes.

§ 1º Os canudos plásticos deverão ser substituídos por canudos comestíveis, de material biodegradável ou de papel.

§ 2º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa de 100 (cem) UFIRMs e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, multa no dobro da primeira, e assim sucessivamente.

§ 3º A proibição de que trata o “caput” do art. 44-F não se aplica aos casos de atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais ou que estejam impossibilitadas temporariamente de ingerir líquidos sem a utilização de canudos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e ambulantes terão o prazo de um ano para se adequarem à proibição estabelecida na presente Lei, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

